REGULAMENTO DO PLANO MULTICOOP UNIMED (INSTITUÍDO)
QUADRO COMPARATIVO DE ALTERAÇÕES PROPOSTAS

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS	**CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS**	
Art. 1º - O Plano Multicoop Unimed, doravante denominado Plano Multicoop Unimed, é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pelo Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado, doravante denominada Entidade.	Art. 1º - Plano Multicoop Unimed, doravante denominado Plano Multicoop Unimed, é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pelo Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado, doravante denominada Entidade.	
Art. 2º - O Plano Multicoop Unimed é regido:	Art. 2º - O Plano Multicoop Unimed é regido:	
I – pela legislação aplicável; II – pelo Estatuto da Entidade; III – por este Regulamento.	I – pela legislação aplicável; II – pelo Estatuto da Entidade; III – por este Regulamento.	
§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.	§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.	
§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.	§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.	
Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Multicoop Unimed, bem como os direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes e Beneficiários e da Entidade.	Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Multicoop Unimed, bem como os direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes e Beneficiários e da Entidade.	
§ 1º - O Plano Multicoop Unimed é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Entidade, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.	§ 1º - O Plano Multicoop Unimed é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Entidade, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.	
§ 2º - O patrimônio do Plano Multicoop Unimed será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.	§ 2º - O patrimônio do Plano Multicoop Unimed será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano Multicoop Unimed sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.	Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou , estendido no Plano Multicoop Unimed sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.	
Art. 5º - O prazo de duração do Plano Multicoop Unimed é indeterminado.	Art. 5º - O prazo de duração do Plano Multicoop Unimed é indeterminado.	
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	**CAPÍTULO II - DOS MEMBROS**	
Art. 6º - São membros do Plano Multicoop Unimed:	Art. 6º - São membros do Plano Multicoop Unimed:	
I - Instituidor; II - Participantes; III - Assistidos.	I - Instituidor; II - Participantes; III - Assistidos.	
Art. 7º - A UNIMED-BH Cooperativa de Trabalho Médico é a Instituidora do Plano Multicoop Unimed, conforme Convênio de Adesão firmado com a Entidade.	Art. 7º - A UNIMED-BH Cooperativa de Trabalho Médico é a Instituidora do Plano Multicoop Unimed, conforme Convênio de Adesão firmado com a Entidade.	
Parágrafo único - Poderão também ser admitidas como Instituidores do Plano Multicoop Unimed, outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que, autorizadas pelo Instituidor do Plano, pela Entidade e pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar venham a firmar Convênio de Adesão com a Entidade para os fins específicos do Plano Multicoop Unimed.	Parágrafo único - Poderão também ser admitidas como Instituidores do Plano Multicoop Unimed, outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que, autorizadas pelo Instituidor do Plano, pela Entidade e pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar venham a firmar Convênio de Adesão com a Entidade para os fins específicos do Plano Multicoop Unimed.	
Art. 8º - São Participantes os cooperados do Instituidor que estejam regularmente inscritos no Plano Multicoop Unimed, observado o disposto no artigo 10.	Art. 8º - São Participantes os cooperados do Instituidor que estejam regularmente inscritos no Plano Multicoop Unimed, observado o disposto no artigo **9º**.	Ajuste de remissão

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - São considerados Participantes Fundadores os cooperados do Instituidor que atendam, cumulativamente, às seguintes condições: I – tenham realizado, pelo menos, 6 (seis) meses de produção bem como apresentado e processado a mesma junto ao Instituidor no ano de 2007; II - efetuaram sua inscrição no Plano Multicoop Unimed no prazo de 90 (noventa) dias contados de 12/08/2008 data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Parágrafo único - São considerados Participantes Fundadores os cooperados do Instituidor que atendam, cumulativamente, às seguintes condições: I – tenham realizado, pelo menos, 6 (seis) meses de produção bem como apresentado e processado a mesma junto ao Instituidor no ano de 2007; II - efetuaram sua inscrição no Plano Multicoop Unimed no prazo de 90 (noventa) dias contados de 12/08/2008 data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	
Art. 9º - São Assistidos os Participantes em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Multicoop Unimed.		Exclusão do Artigo 9º da redação atual em função da duplicidade com os termos do Artigo 10, inciso II, o qual foi devidamente ajustado.
Art. 10 - Os Participantes do Plano Multicoop Unimed são classificados em:	Art. **9º** - Os Participantes do Plano Multicoop Unimed são classificados em:	Renumerado
I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Multicoop Unimed, assim distribuídos:	I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Multicoop Unimed, assim distribuídos:	
a) Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo associativo com o Instituidor; b) Participante Mantido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed, na forma do artigo 14; c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha	a) Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo associativo com o Instituidor; b) Participante Mantido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed, na forma do artigo **13**; c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha	Ajuste de remissões

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 17.	optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo **16**.	
II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Multicoop Unimed.	II – Participantes Assistidos: os Participantes **e Beneficiários** que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Multicoop Unimed.	Ajuste redacional em razão da exclusão do Artigo 9º (em duplicidade na redação atual)
Art. 11 - São Beneficiários do Participante as pessoas físicas por ele designadas para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.	Art. **10** - São Beneficiários do Participante as pessoas físicas por ele designadas para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.	Renumerado
§ 1º - Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário, deverá indicar o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.	§ 1º - Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário, deverá indicar o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.	
§ 2º - O Participante poderá alterar a designação de Beneficiários e o percentual de rateio, mediante comunicação formal, por meio impresso ou Transação Remota, à Entidade.	§ 2º - O Participante poderá alterar a designação de Beneficiários e o percentual de rateio, mediante comunicação formal, por meio impresso ou Transação Remota, à Entidade.	
§ 3º - A inclusão ou exclusão de qualquer Beneficiário após o requerimento da Renda de Aposentadoria Normal ou da Renda de Aposentadoria por Invalidez, na modalidade de recebimento por prazo indeterminado, implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido.	§ 3º - A inclusão ou exclusão de qualquer Beneficiário após o requerimento da Renda de Aposentadoria Normal ou da Renda de Aposentadoria por Invalidez, na modalidade de recebimento por prazo indeterminado, implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido.	
§ 4º - Não havendo indicação de Beneficiários, eventuais valores devidos pelo Plano serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, que forem designados em inventário judicial ou escritura pública, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 4º - Não havendo indicação de Beneficiários, eventuais valores devidos pelo Plano serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, que forem designados em inventário judicial ou escritura pública, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO	**CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Seção I - Das Condições de Inscrição	**Seção I - Das Condições de Inscrição**	
Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano Multicoop Unimed e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Art. **11** - A inscrição como Participante do Plano Multicoop Unimed e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Renumerado
§ 1º - inscrição no Plano Multicoop Unimed é facultada a todos os cooperados do Instituidor e será válida a partir da data do recebimento na Entidade do Pedido de Inscrição	§ 1º - **A** inscrição no Plano Multicoop Unimed é facultada a todos os cooperados do Instituidor e será válida a partir da data do recebimento na Entidade do Pedido de Inscrição.	Ajuste de ortografia.
§ 2º - Serão disponibilizados ao Participante, quando de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed:	§ 2º - Serão disponibilizados ao Participante, quando de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed:	
I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;	I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;	
II - exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano Multicoop Unimed;	II - exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano Multicoop Unimed;	
III - material explicativo que descreva o Plano Multicoop Unimed em linguagem simples e precisa.	III - material explicativo que descreva o Plano Multicoop Unimed em linguagem simples e precisa.	
§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar à Entidade qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondência.	§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar a Entidade qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondência.	
§4º O ato de ingresso como Participante do Plano implica na ciência e autorização para que os dados pessoais apresentados à Entidade sejam por ela ou por interposta pessoa tratados para fins de execução e gestão do Plano.	§4º O ato de ingresso como Participante do Plano implica na ciência e autorização para que os dados pessoais apresentados à Entidade sejam por ela ou por interposta pessoa tratados para fins de execução e gestão do Plano.	
§5º O Participante indicará, no ato de sua inscrição ou a qualquer tempo, a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade, se assim	§5º O Participante indicará, no ato de sua inscrição ou a qualquer tempo, a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade, se assim	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
disponibilizado pela Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações realizadas com a Entidade.	disponibilizado pela Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações realizadas com a Entidade.	
§6º A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem previamente cadastradas pelo Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer tempo. A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.	§6º A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem previamente cadastradas pelo Participante, Beneficiário ou Assistido, conforme o caso, em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer tempo. A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.	
§7º Independentemente da opção pelos meios de Transação Remota, fica garantida ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.	§7º Independentemente da opção pelos meios de Transação Remota, fica garantida ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.	
Art. 13 – O reingresso do Participante Mantido ou Remido no Plano Multicoop Unimed somente será permitido em caso de novo vínculo associativo com o Instituidor, sendo cancelada sua condição de Participante Mantido ou Remido, aplicando-se nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.	Art. **12** – O reingresso do Participante Mantido ou Remido no Plano Multicoop Unimed somente será permitido em caso de novo vínculo associativo com o Instituidor, sendo cancelada sua condição de Participante Mantido ou Remido, aplicando-se nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.	Renumerado
Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, serão reativadas a condição de Participante Vinculado do Plano Multicoop Unimed e suas Contas do Participante conforme disposto no artigo 39 deste Regulamento, sendo mantida a opção pelo regime de tributação e dando-se continuidade à contagem de tempo de Plano Multicoop Unimed. Os saldos existentes nas Contas do Participante na data do reingresso ao Plano Multicoop Unimed serão unificados aos saldos que vierem a ser constituídos.	Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput, serão reativadas a condição de Participante Vinculado do Plano Multicoop Unimed e suas Contas do Participante conforme disposto no artigo **38** deste Regulamento, sendo mantida a opção pelo regime de tributação e dando-se continuidade à contagem de tempo de Plano Multicoop Unimed. Os saldos existentes nas Contas do Participante na data do reingresso ao Plano Multicoop Unimed serão unificados aos saldos que vierem a ser constituídos.	Ajuste de remissão
Seção II - Da Manutenção da Inscrição	**Seção II - Da Manutenção da Inscrição**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 14 - O Participante Vinculado que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano Multicoop Unimed em uma das seguintes condições:	Art. **13** - O Participante Vinculado que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate **Integral** nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano Multicoop Unimed em uma das seguintes condições:	Renumerado Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate, considerando que pela Resolução CNPC 50/2022, temos as categorias Resgate Integral e Resgate Parcial.
I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento dos aportes mensais do Instituidor e, opcionalmente, das contribuições voluntárias; II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 17.	I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento dos aportes mensais do Instituidor e, opcionalmente, das contribuições voluntárias; II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo **16**.	Ajuste de remissão
Parágrafo único – Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 26.	Parágrafo único – Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo **25**.	Ajuste de remissão
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	**CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**	
Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Participante que:	Art. **14** - Será cancelada a inscrição do Participante que:	Renumerado
I - falecer; II - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed; III - deixar de recolher, por 6 (seis) meses consecutivos os aportes mensais, na condição de Participante Mantido, e tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação; IV - receber benefício em parcela única;	I - falecer; II - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed; III - deixar de recolher, por 6 (seis) meses consecutivos os aportes mensais, na condição de Participante Mantido, e tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação; IV - receber benefício em parcela única;	Ajuste de remissões

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
V – romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 17, observado o § 4º do artigo 26, ou pela manutenção da inscrição no Plano Multicoop Unimed, na forma do artigo 14;	V – romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo **16**, observado o § 4º do artigo **25**, ou pela manutenção da inscrição no Plano Multicoop Unimed, na forma do artigo **13**;	
VI – exercer a opção pelo Resgate;	VI – exercer a opção pelo Resgate **Integral**;	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate.
VII – exercer a opção pela Portabilidade; VIII – na condição de Participante Remido, tiver esgotado o saldo da Conta Pessoal e da Conta de Contribuições do Instituidor; IX – na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido.	VII – exercer a opção pela Portabilidade; VIII – na condição de Participante Remido, tiver esgotado o saldo da Conta Pessoal e da Conta de Contribuições do Instituidor; IX – na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido.	
Parágrafo único – O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano Multicoop Unimed.	Parágrafo único – O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano Multicoop Unimed.	
Art. 16 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, consequentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.	Art. **15** - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, consequentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.	Renumerado
Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:	**§ 1º** - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:	Renumerado
I - por opção do Participante, tiver cancelada a sua designação de Beneficiário, conforme § 2º do artigo 11; ou II - receber benefício em parcela única.	I - por opção do Participante, tiver cancelada a sua designação de Beneficiário, conforme § 2º do artigo **10**; ou II - receber benefício em parcela única.	Ajuste de remissão
	§ 2º - O Participante Cancelado, poderá optar pelo Resgate Integral ou pela Portabilidade do valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, aplicando-se as disposições regulamentares e legais cabíveis.	Inclusão do § 2º em conformidade com o 2º do Art. 30-A da Res. CNPC 65.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS	**CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS**	
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido	**Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido**	
Art17 - O Participante Vinculado ou o Mantido que romper o vínculo associativo com o Instituidor poderá optar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 26, por receber, em tempo futuro, a Renda de Aposentadoria Normal, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Art. **16** - O Participante Vinculado ou o Mantido que romper o vínculo associativo com o Instituidor poderá optar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo **25**, por receber, em tempo futuro, a Renda de Aposentadoria Normal, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Renumerado Ajuste de remissão
I – estar inscrito no Plano Multicoop Unimed há, no mínimo, 3 (três) anos;	I – estar inscrito no Plano Multicoop Unimed há, no mínimo, 3 (três) anos;	
II – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal.	II – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal.	
III – não ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade.	III – não ter optado pelo Resgate **Integral** ou pela Portabilidade.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate.
1º - O Participante Remido poderá efetuar, esporadicamente, contribuições voluntárias para o Plano Multicoop Unimed, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	1º - O Participante Remido poderá efetuar, esporadicamente, contribuições voluntárias para o Plano Multicoop Unimed, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	
§ 2º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas: a) Conta Pessoal;	§ 2º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas: a) Conta Pessoal;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
b) Conta de Contribuições do Instituidor; c) Conta de Recursos Portados.	b) Conta de Contribuições do Instituidor; c) Conta de Recursos Portados.	
§ 3º - O montante previsto no § 2º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.	§ 3º - O montante previsto no § 2º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.	
§ 4º - Caso o Participante Remido efetue contribuições voluntárias durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante previsto no § 2º.	§ 4º - Caso o Participante Remido efetue contribuições voluntárias durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante previsto no § 2º.	
§ 5º - O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo será concedido e calculado na forma prevista nas Seções II, III e IV do Capítulo X.	§ 5º - O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo será concedido e calculado na forma prevista nas Seções II, III e IV do Capítulo X.	
§ 6º - As despesas para a administração do Plano Multicoop Unimed relativas ao Participante Remido serão custeadas conforme previsto no artigo 33 deste Regulamento.	§ 6º - As despesas para a administração do Plano Multicoop Unimed relativas ao Participante Remido serão custeadas conforme previsto no artigo **32** deste Regulamento.	Ajuste de remissão
Seção II - Do Resgate	Seção II**.I** - Do Resgate **Integral**	Inserida subseção II.I, em razão de Resgate Parcial e especificação do tipo de Resgate - Art.16, §1º da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 18 – Terá direito ao Resgate, total ou parcial, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano Multicoop Unimed cancelada, excetuadas as situações previstas nos incisos I, IV, VII, VIII e IX do artigo 15, desde que cumpra um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de inscrição do Plano Multicoop Unimed.	Art. **17** – Terá direito ao Resgate **Integral**, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano Multicoop Unimed cancelada, excetuadas as situações previstas nos incisos I, IV, VII, VIII e IX do artigo **14**, desde que cumpra um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de inscrição do Plano Multicoop Unimed.	Renumerado Ajuste de remissão Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate, considerando que pela Resolução CNPC 50/2022, temos as categorias Resgate Integral e Resgate Parcial.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Exclusão de parcial, devido à realocação para o respectivo resgate (Seção II.II).
Parágrafo único – A opção pelo Resgate total, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Multicoop Unimed, estando seu pagamento condicionado ao desligamento do Plano Multicoop Unimed. No caso da opção pelo resgate correspondente às contribuições do Instituidor, deverá também ser observada a desvinculação associativa do Participante com o Instituidor.	Parágrafo único – A opção pelo Resgate **Integral**, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Multicoop Unimed, estando seu pagamento condicionado ao desligamento do Plano Multicoop Unimed. No caso da opção pelo resgate correspondente às contribuições do Instituidor, deverá também ser observada a desvinculação associativa do Participante com o Instituidor.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate.
Art. 19 - O direito acumulado para fins de Resgate total corresponderá à soma das seguintes parcelas:	Art. **18** - O direito acumulado para fins de Resgate **Integral** corresponderá à soma das seguintes parcelas:	Renumerado e ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate.
I – saldo total existente na Conta Pessoal do Participante;	I – saldo total existente na Conta Pessoal do Participante;	
II - saldo total existente na Subconta Valores Portados Entidade Aberta ou Fechada, por opção do Participante, observado o disposto no § 1º;	II - saldo total existente na Subconta Valores Portados Entidade Aberta, observado o disposto no § 1º **do artigo 18**;	Ajuste de referência e exclusão parcial de texto, realocado para o inciso III, abaixo.
	III - saldo total existente na Subconta Valores Portados Entidade Fechada, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, em forma de Portabilidades, a partir de 01/01/2023, observado o disposto no § 1º do artigo 18. Será dispensada essa carência no caso de os recursos serem de origem de plano instituído por Instituidor, nos termos da legislação vigente.	Inclusão de parágrafo conforme disposto no Art. 18 da Res. 50/2022 e no Parágrafo único do Art. 18 da Res. 65.
III –20% (vinte por cento) do saldo da Conta de Contribuições do Instituidor para o Participante Ativo que já tenha, no mínimo 36 (trinta e seis) meses de inscrição no	**IV** - 20% (vinte por cento) do saldo da Conta de Contribuições do Instituidor para o Participante Ativo que já tenha, no mínimo 36 (trinta e seis) meses de inscrição no	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
plano, desde que respeitado o prazo de carência de 36 meses de cada uma das contribuições.	plano, desde que respeitado o prazo de carência de 36 meses de cada uma das contribuições.	
§ 1º - Caso o Participante não opte pela inclusão no valor do Resgate da parcela prevista no inciso II, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.	§ 1º - Caso o Participante não opte pela inclusão no valor do Resgate **Integral** da parcela prevista no inciso II **e/ou III**, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.	Ajuste redacional para identificar a categoria de resgate a que se refere à disposição. Inclusão de texto devido à inclusão do inciso III.
§ 2º - Nas situações previstas no § 1º, a Portabilidade deverá ser realizada antes do recebimento do valor do Resgate.	§ 2º - Nas situações previstas no § 1º, a Portabilidade deverá ser realizada antes do recebimento do valor do Resgate **Integral**.	Ajuste redacional para identificar a categoria de resgate a que se refere à disposição.
§ 3º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos Beneficiários e, na inexistência destes, aos herdeiros ou legatários do ex-Participante juntamente com o saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados.	§ 3º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate **Integral**, tal direito será transferido aos Beneficiários e, na inexistência destes, aos herdeiros ou legatários do ex-Participante juntamente com o saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados.	Ajuste redacional para identificar a categoria de resgate a que se refere à disposição.
§ 4º - Referente a cada uma das contribuições ou aportes efetuados pelo Instituidor será observado um prazo de carência de 36 (trinta e seis) a contar da data de cada uma das contribuições ou aportes realizados pelo Instituidor.	§ 4º - **Relativamente** a cada uma das contribuições ou aportes efetuados pelo Instituidor será observado um prazo de carência de 36 (trinta e seis) a contar da data de cada uma das contribuições ou aportes realizados pelo Instituidor.	Ajuste redacional.
§ 5º Os valores em carência na data de opção do resgate serão pagos no mês imediatamente seguinte ao seu cumprimento, não gerando quaisquer direitos adicionais ao ex-Participante, exceto a atualização da parcela pela rentabilidade líquida do plano.	§ 5º Os valores em carência na data de opção do **R**esgate serão pagos no mês imediatamente seguinte ao seu cumprimento, não gerando quaisquer direitos adicionais ao ex-Participante, exceto a atualização da parcela pela rentabilidade líquida do **P**lano.	Ajuste de ortografia.
§ 6º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo	§ 6º - O Resgate **Integral ou Parcial** será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, **podendo ser diferida por até 90 (noventa) dias, ou** em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente,	Inclusão da obrigatoriedade de oferecer o diferimento conforme inciso I do art. 21 da Res. CNPC 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.	pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.	
§ 7º - O saldo remanescente na Conta de Contribuições do Instituidor a que o Participante não fizer jus em decorrência da solicitação de Resgate será transferido para a Conta de Valores Remanescentes, prevista no artigo 44.	§ 7º - O saldo remanescente na Conta de Contribuições do Instituidor a que o Participante não fizer jus em decorrência da solicitação de Resgate **Integral** será transferido para a Conta de Valores Remanescentes, prevista no artigo **43**.	Ajuste de remissão Ajuste redacional para identificar a categoria de resgate a que se refere à disposição.
	§ 8º Do valor correspondente ao Resgate devem ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com Participante.	Inclusão para atendimento ao disposto no parágrafo único do Artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução CNPC 50/2022.
Art. 20 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate nos termos do artigo 19, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Multicoop Unimed para com o Participante e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	Art. **19** - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate **Integral** nos termos do artigo **18**, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Multicoop Unimed para com o Participante e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários, **em caráter irrevogável e irretratável.**	Renumerado Ajuste de remissão Ajuste redacional para identificar a categoria de resgate a que se refere à disposição e em atendimento ao disposto nos §2º do Art. 16 e no caput do Art. 17 da Res. 50/2022.
	Seção II.II - Do Resgate Parcial	Inclusão de subitem para registrar o Resgate Parcial
Art. 21 - O Participante poderá optar, a qualquer momento, pelo Resgate Parcial das seguintes parcelas do seu saldo de Conta ou Subconta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano Multicoop Unimed, observando-se o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de inscrição do Plano Multicoop Unimed:	Art. **20** - O Participante poderá optar, a qualquer momento, pelo Resgate Parcial das seguintes parcelas do seu saldo de Conta ou Subconta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano Multicoop Unimed:	Renumerado Ajustes em incisos de acordo com o disposto no Artigo 20 da Resolução CNPC 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I – valor da Conta Pessoal relativo às contribuições voluntárias vertidas ao Plano Multicoop Unimed;	I - valor da Conta Pessoal relativo às contribuições **facultativas** vertidas ao Plano Multicoop Unimed;	
	II - valor da Conta Pessoal relativo às Contribuições Voluntárias (contribuição normal) vertidas ao Plano Multicoop Unimed, com limite de até 20% (vinte por cento) das referidas contribuições;	
II - Subconta Valores Portados Entidade Aberta;	**III** - Subconta Valores Portados Entidade Aberta;	
III - Subconta Valores Portados Entidade Fechada.	**IV** - Subconta Valores Portados Entidade Fechada**, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, recebidas em forma de Portabilidades, a partir de 01/01/2023. Será dispensada essa carência no caso de os recursos serem de origem de plano instituído por Instituidor, nos termos da legislação vigente.**	
	V – Recursos que tenham ingressado no Plano, em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, oriundos de outro plano: **i. com transferência integral da reserva, observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), sem carência para o primeiro resgate, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para os valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante;** **ii. com transferência parcial da reserva, observado o limite máximo de vinte por cento e o cumprimento de carência de sessenta meses, contados da efetiva transferência dos recursos ao plano, aplicando-se, para**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante.	
Parágrafo único. O Participante poderá, a cada 2 (dois) anos, optar pelo Resgate Parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições voluntárias (contribuição normal) vertidas ao Plano Multicoop Unimed, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano Multicoop Unimed, observada a carência prevista no caput.	Parágrafo único. **O exercício do Resgate Parcial previsto no inciso II, do Art. 20, está sujeito às seguintes condições:** **I- a carência do primeiro Resgate Parcial deve ser, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano;** II- **a carência para cada Resgate Parcial posterior deve ser de, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.**	Ajuste redacional em conformidade com o inciso IV do Art. 20, § 2º - da Resolução CNPC 65/2026, considerando a inclusão do inciso II do Art. 20 da redação proposta.
	Art. 20 A – Os Resgates Parciais dos valores a que se referem os incisos I e III do Art. 20 podem ocorrer independentemente de carência.	Inclusão de disposição, conforme previsto no § 3º, do Art. 20, da Resolução CNPC 65/2026.
	Art. 20 B – Por ocasião de pagamento de Resgate Parcial a situação do Participante deverá ser considerada, em relação a eventuais débitos com o Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com Participantes.	Inclusão de disposição em razão do disposto no § 5º do Art. 20, da Resolução CNPC 65/2026.
Seção III - Da Portabilidade	**Seção III - Da Portabilidade**	
Art. 22 – O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Art. **21** – O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Renumerado
I - estar inscrito no Plano Multicoop Unimed há pelo menos 3 (três) anos; II - não estar em gozo de benefício do Plano Multicoop Unimed.	I - estar inscrito no Plano Multicoop Unimed há pelo menos 3 (três) anos; II - não estar em gozo de benefício do Plano Multicoop Unimed.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Multicoop Unimed.	Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Multicoop Unimed.	
Art. 23 – A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano Multicoop Unimed, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.	Art. **22** – A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano Multicoop Unimed, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.	Renumerado
§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano Multicoop Unimed, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas: a) Conta Pessoal; b) Conta de Contribuições do Instituidor.	§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano Multicoop Unimed, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas: a) Conta Pessoal; b) Conta de Contribuições do Instituidor.	
§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no § 1º será acrescido de eventuais contribuições voluntárias realizadas pelo Participante durante o período de diferimento.	§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no § 1º será acrescido de eventuais contribuições voluntárias realizadas pelo Participante durante o período de diferimento.	
§ 3º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Multicoop Unimed implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados, anteriormente, de outro plano de previdência para o Plano Multicoop Unimed e creditados na Conta de Recursos Portados.	§ 3º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Multicoop Unimed implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados, anteriormente, de outro plano de previdência para o Plano Multicoop Unimed e creditados na Conta de Recursos Portados.	
§ 4º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.	§ 4º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.	
§ 5º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.	§ 5º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§ 6º Do valor a ser portado poderão ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com Participante.	Inclusão para atendimento ao disposto no parágrafo único do Art. 15 da Res. CNPC 50/2022.
Art. 24 – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade observará os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, para, posteriormente, realizar a Portabilidade.	Art. **23** – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade observará os prazos e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, para, posteriormente, realizar a Portabilidade.	Renumerado
Art. 25 – Efetuada a transferência de recursos do Plano Multicoop Unimed para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Multicoop Unimed para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	Art. **24** – Efetuada a transferência de recursos do Plano Multicoop Unimed para o plano de benefícios **de destino** encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Multicoop Unimed para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	Renumerado Ajuste redacional em linha com a definição prevista no inciso II, do Artigo 9º da Resolução CNPC 50/2022.
Seção IV - Do Extrato e do Termo de Opção	**Seção IV - Do Extrato e do Termo de Opção**	
Art. 26 – A Entidade fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:	Art. **25** – A Entidade fornecerá extrato **previdenciário** ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:	Renumerado Ajuste na referência do termo "extrato previdenciário" em linha com o previsto nos Artigos 116/120 da Resolução PREVIC 23, de 14/08/2023.
I – quanto à manutenção da inscrição no Plano:	I – quanto à manutenção da inscrição no Plano:	
a) condições para manutenção de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed como Participante Mantido;	a) condições para manutenção de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed como Participante Mantido;	
II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:	II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:	
a) montante garantidor do benefício, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;	a) montante garantidor do benefício, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;	
b) critério para custeio das despesas administrativas;	b) critério para custeio das despesas administrativas;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;	c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;	
d) condições para aquisição do direito ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	d) condições para aquisição do direito ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	
III – quanto ao Resgate: a) valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação; b) data base de cálculo do valor do Resgate; c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;	III – quanto ao Resgate **Integral**: a) valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação; b) data base de cálculo do valor do Resgate **Integral**; c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate **Integral**, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;	Ajuste redacional para identificar a categoria de resgate a que se refere à disposição
IV – quanto à Portabilidade:	IV – quanto à Portabilidade:	
a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano Multicoop Unimed, para fins de Portabilidade;	a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano Multicoop Unimed, para fins de Portabilidade;	
b) data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;	b) data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;	
c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;	c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;	
d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.	d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.	
§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed como Participante Mantido, conforme artigo 14, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção, por meio impresso ou Transação Remota.	§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed como Participante Mantido, conforme artigo **13**, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção, por meio impresso ou Transação Remota.	Ajuste de remissão
§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior	§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate **Integral ou Parcial** ou pela	Ajuste esclarecendo as formas de resgate e para registar o

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.	Portabilidade **ou se tornar um Participante Mantido**, observadas as condições previstas neste Regulamento.	previsto no Art. 3º da Resolução 50/2022.
§ 3º - O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.	§ 3º - O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate **Integral ou Parcial** ou Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.	Ajuste esclarecendo as formas de resgate. Nota JCM - Disposição já atende ao disposto no Art. 25 da Resolução 50/2022.
§ 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.	§ 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.	
CAPÍTULO VI - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA	**CAPÍTULO VI - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA**	
Art. 27 – A Unidade de Referência (UR) do Plano Multicoop Unimed corresponde a R$ 11,37 (onze reais e trinta e sete centavos), em 01/01/2022, e será corrigida, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE.	Art. **26** – A Unidade de Referência (UR) do Plano Multicoop Unimed corresponde a R$ **13,60** (**treze** reais e **sessenta** centavos), em 01/01/**2026**, e será corrigida, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE.	Renumerado Ajuste do valor da UR.
CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO	**CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 28 - O Plano de Custeio do Plano Multicoop Unimed será submetido à aprovação do Instituidor e do Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. **27** - O Plano de Custeio do Plano Multicoop Unimed será submetido à aprovação do Instituidor e do Conselho Deliberativo da Entidade.	Renumerado
Parágrafo único – O Plano de Custeio elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano Multicoop Unimed.	Parágrafo único – O Plano de Custeio elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano Multicoop Unimed.	
Seção I - Do Custeio dos Benefícios	**Seção I - Do Custeio dos Benefícios**	
Art. 29 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Multicoop Unimed será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados, dos Participantes Mantidos e dos Participantes Remidos, quando for o caso, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.	Art. **28** - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Multicoop Unimed será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados, dos Participantes Mantidos e dos Participantes Remidos, quando for o caso, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.	Renumerado
Parágrafo Único – O Plano Multicoop Unimed receberá também aportes mensais e contribuições específicas, de caráter opcional, a serem realizados pelo Instituidor, conforme segue:	Parágrafo Único – O Plano Multicoop Unimed receberá também aportes mensais e contribuições específicas, de caráter opcional, a serem realizados pelo Instituidor, conforme segue:	
I - Os aportes mensais correspondem a 2 (duas) Unidades de Referência do Plano Multicoop Unimed (UR) em favor de todos os seus cooperados que estejam na condição de Participantes Vinculados. II - As contribuições específicas opcionais, quando realizadas, serão em favor de seus cooperados que estejam na condição de Participantes Vinculados e não tenham completado, cumulativamente, 77 (setenta e sete) anos de idade e 20 (vinte) anos de vinculação ao Plano Multicoop Unimed, e seu valor e critérios serão estabelecidos pelo	I - Os aportes mensais correspondem a 2 (duas) Unidades de Referência do Plano Multicoop Unimed (UR) em favor de todos os seus cooperados que estejam na condição de Participantes Vinculados. II - As contribuições específicas opcionais, quando realizadas, serão em favor de seus cooperados que estejam na condição de Participantes Vinculados e não tenham completado, cumulativamente, 77 (setenta e sete) anos de idade e 20 (vinte) anos de vinculação ao Plano Multicoop Unimed, e seu valor e critérios serão estabelecidos pelo	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Instituidor, mediante condições expressas em instrumentos contratuais específicos a serem firmados com a Entidade.	Instituidor, mediante condições expressas em instrumentos contratuais específicos a serem firmados com a Entidade.	
Art. 30 – O Participante Vinculado poderá realizar contribuições voluntárias, de caráter opcional, com periodicidade mensal ou esporádica, sendo o valor escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência, observada a legislação aplicável.	Art. **29** – O Participante Vinculado poderá realizar contribuições voluntárias, de caráter opcional, com periodicidade mensal ou esporádica, sendo o valor escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência, observada a legislação aplicável.	Renumerado
Art. 31 - O Participante Mantido realizará os aportes mensais do Instituidor e, opcionalmente das contribuições voluntárias.	Art. **30** - O Participante Mantido realizará os aportes mensais do Instituidor e, opcionalmente das contribuições voluntárias.	Renumerado
Art. 32 – O Participante Remido poderá efetuar contribuições voluntárias, de periodicidade esporádica, nas condições fixadas no artigo 30.	Art. **31** – O Participante Remido poderá efetuar contribuições voluntárias, de periodicidade esporádica, nas condições fixadas no artigo **29**.	Renumerado Ajuste de remissão
Seção II - Do Custeio Administrativo	**Seção II - Do Custeio Administrativo**	
Art. 33 - As despesas decorrentes da administração do Plano Multicoop Unimed pela Entidade, previstas no Plano de Custeio Anual e anualmente divulgadas aos Participantes, serão custeadas pelo Instituidor e por todos os Participantes do Plano, sendo seu valor descontado da rentabilidade do Plano ou proveniente de contribuições que poderão ser quitadas pelos recursos eventualmente existentes na Conta de Valores Remanescentes.	Art. **32** - As despesas decorrentes da administração do Plano Multicoop Unimed pela Entidade, previstas no Plano de Custeio Anual e anualmente divulgadas aos Participantes, serão custeadas pelo Instituidor e por todos os Participantes do Plano, sendo seu valor descontado da rentabilidade do Plano ou proveniente de contribuições que poderão ser quitadas pelos recursos eventualmente existentes na Conta de Valores Remanescentes.	Renumerado
Art. 34 – Os valores destinados ao custeio administrativo do Plano Multicoop Unimed serão creditados no Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.	Art. **33** – Os valores destinados ao custeio administrativo do Plano Multicoop Unimed serão creditados no Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.	Renumerado
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	**CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 35 - As contribuições devidas pelos Participantes Vinculados e Mantidos e pelo Instituidor, na forma deste Regulamento, deverão ser recolhidas à Entidade, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.	Art. **34** - As contribuições devidas pelos Participantes Vinculados e Mantidos e pelo Instituidor, na forma deste Regulamento, deverão ser recolhidas à Entidade, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.	Renumerado
Art. 36 - O atraso no recolhimento das contribuições devidas acarretará cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, a partir do 5º (quinto) mês da inadimplência, a qual será destinada ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.	Art. **35** - O atraso no recolhimento das contribuições devidas acarretará cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, a partir do 5º (quinto) mês da inadimplência, a qual será destinada ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.	Renumerado
Art. 37 – As contribuições vertidas ao Plano Multicoop Unimed serão investidas pela Entidade no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Entidade, respeitadas as normas de compensação bancária.	Art. **36** – As contribuições vertidas ao Plano Multicoop Unimed serão investidas pela Entidade no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Entidade, respeitadas as normas de compensação bancária.	Renumerado
§ 1º - Os recursos do Plano Multicoop Unimed serão aplicados pela Entidade em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.	§ 1º - Os recursos do Plano Multicoop Unimed serão aplicados pela Entidade em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.	
§ 2º - Os recursos do Plano Multicoop Unimed, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.	§ 2º - Os recursos do Plano Multicoop Unimed, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.	
§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano Multicoop Unimed será de R$ 1,00 (um real), sendo atualiza///do, mensalmente, pela rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.	§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano Multicoop Unimed será de R$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, pela rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.	
§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo IX serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano Multicoop Unimed.	§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo IX serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate **Integral ou Parcial** ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano Multicoop Unimed.	Ajuste redacional para identificar a categoria de resgate a que se refere à disposição.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 38 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano Multicoop Unimed, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que os saldos das Contas previstas neste Regulamento correspondem ao valor líquido.	Art. **37** - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano Multicoop Unimed, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que os saldos das Contas previstas neste Regulamento correspondem ao valor líquido.	Renumerado
CAPÍTULO IX **DAS CONTAS DO PLANO**	**CAPÍTULO IX** **DAS CONTAS DO PLANO**	
Seção I **Das Contas Individuais**	**Seção I** **Das Contas Individuais**	
Art. 39 – O Plano Multicoop Unimed manterá as seguintes Contas de caráter individual: I – Conta Pessoal; II – Conta de Recursos Portados; III – Conta de Contribuições do Instituidor; IV – Conta de Benefício Concedido.	Art. **38** – O Plano Multicoop Unimed manterá as seguintes Contas de caráter individual: I – Conta Pessoal; II – Conta de Recursos Portados; III – Conta de Contribuições do Instituidor; IV – Conta de Benefício Concedido.	Renumerado
Subseção I **Da Conta Pessoal**	**Subseção I** **Da Conta Pessoal**	
Art. 40 – Será mantida em nome de cada Participante Ativo uma Conta Pessoal, na qual serão creditadas as contribuições voluntárias vertidas pelo Participante ao Plano Multicoop Unimed.	Art. **39** – Será mantida em nome de cada Participante Ativo uma Conta Pessoal, na qual serão creditadas as contribuições voluntárias vertidas pelo Participante ao Plano Multicoop Unimed.	Renumerado
Subseção II **Da Conta de Recursos Portados**	**Subseção II** **Da Conta de Recursos Portados**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 41 – Na hipótese de o Participante Ativo portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano Multicoop Unimed, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:	Art. **40** – Na hipótese de o Participante Ativo portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano Multicoop Unimed, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:	Renumerado
I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;	I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;	
II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.	II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.	
Parágrafo Único - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano Multicoop Unimed, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.	**§ 1º** - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano Multicoop Unimed, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.	Renumerado
	§ 2º - Os recursos portados de outro plano, além de serem segregados e identificados conforme a origem, entre recursos provenientes de entidades abertas e de entidades fechadas de previdência, serão segregados entre recursos provenientes de contribuições de participante e de contribuições de patrocinadora.	Inclusão de parágrafo, para registar o previsto no Art. 10, caput da Resolução 50/2022.
	§ 3º O Plano poderá recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, mesmo durante a fase de concessão de benefícios, nos termos da legislação vigente aplicável.	Inclusão de parágrafo com registro do previsto no § 3º do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022 e Art. 10 da Res. 65
Subseção III **Da Conta de Contribuições do Instituidor**	**Subseção III** **Da Conta de Contribuições do Instituidor**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 42 – O Plano Multicoop Unimed manterá em nome de cada Participante Ativo uma Conta de Contribuições do Instituidor, destinada a recepcionar e as contribuições específicas realizadas pelo Instituidor em favor do cooperado inscrito no Plano Multicoop Unimed, na forma prevista em instrumentos contratuais específicos firmados com a Entidade.	Art. **41** – O Plano Multicoop Unimed manterá em nome de cada Participante Ativo uma Conta de Contribuições do Instituidor, destinada a recepcionar contribuições específicas realizadas pelo Instituidor em favor do cooperado inscrito no Plano Multicoop Unimed, na forma prevista em instrumentos contratuais específicos firmados com a Entidade.	Ajuste redacional.
Subseção IV **Da Conta de Benefício Concedido**	**Subseção IV** **Da Conta de Benefício Concedido**	
Art. 43 – Na data da concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria por Invalidez e do Abono por Morte será constituída uma Conta de Benefício Concedido, em nome do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, para a qual serão transferidos os saldos existentes nas Contas a seguir, as quais, após a transferência dos respectivos saldos, serão automaticamente extintas: I – Conta Pessoal; II – Conta de Contribuições do Instituidor; III – Conta de Recursos Portados.	Art. **42** – Na data da concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria por Invalidez e do Abono por Morte será constituída uma Conta de Benefício Concedido, em nome do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, para a qual serão transferidos os saldos existentes nas Contas a seguir, as quais, após a transferência dos respectivos saldos, serão automaticamente extintas: I – Conta Pessoal; II – Conta de Contribuições do Instituidor; III – Conta de Recursos Portados.	Renumerado
Parágrafo único - A Conta de Benefício Concedido será debitada, mensalmente, no valor correspondente à prestação do benefício pago ao Assistido, ou na data da concessão, no valor total do benefício pago em parcela única.	Parágrafo único - A Conta de Benefício Concedido será debitada, mensalmente, no valor correspondente à prestação do benefício pago ao Assistido, ou na data da concessão, no valor total do benefício pago em parcela única.	
Seção II **Da Conta de Valores Remanescentes**	**Seção II** **Da Conta de Valores Remanescentes**	
Art. 44 - O Plano Multicoop Unimed manterá uma Conta de Valores Remanescentes destinada a acumular as parcelas das contribuições específicas e aportes realizados pelo	Art. **43** - O Plano Multicoop Unimed manterá uma Conta de Valores Remanescentes destinada a acumular as parcelas das contribuições específicas e aportes realizados pelo	Renumerado

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Instituidor não utilizados pelos Participantes em caso de Resgate.	Instituidor não utilizados pelos Participantes em caso de Resgate.	
Parágrafo único – Os recursos da Conta de Valores Remanescentes serão utilizados para amortizar futuras contribuições específicas do Instituidor, cujas regras serão definidas em instrumentos contratuais específicos a serem firmados com a Entidade, podendo ainda ser utilizados para quitação de despesas decorrentes da administração do Plano Multicoop Unimed previstas no artigo 33 deste Regulamento.	Parágrafo único – Os recursos da Conta de Valores Remanescentes serão utilizados para amortizar futuras contribuições específicas do Instituidor, cujas regras serão definidas em instrumentos contratuais específicos a serem firmados com a Entidade, podendo ainda ser utilizados para quitação de despesas decorrentes da administração do Plano Multicoop Unimed previstas no artigo **32** deste Regulamento.	Ajuste de remissão
Seção III **Da Atualização dos Saldos das Contas**	**Seção III** **Da Atualização dos Saldos das Contas**	
Art. 45 – As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.	Art. **44** – As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.	Renumerado
CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS	**CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS**	
Seção I **Da Classificação dos Benefícios**	**Seção I** **Da Classificação dos Benefícios**	
Art. 46 - Os benefícios assegurados pelo Plano Multicoop Unimed são os seguintes: I – Quanto aos Participantes: a) Renda de Aposentadoria Normal; b) Renda de Aposentadoria por Invalidez; c) Abono Anual. II - Quanto aos Beneficiários: a) Abono por Morte.	Art. **45** - Os benefícios assegurados pelo Plano Multicoop Unimed são os seguintes: I – Quanto aos Participantes: a) Renda de Aposentadoria Normal; b) Renda de Aposentadoria por Invalidez; c) Abono Anual. II - Quanto aos Beneficiários: a) Abono por Morte.	Renumerado

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Seção II **Da Renda de Aposentadoria Normal**	**Seção II** **Da Renda de Aposentadoria Normal**	
Art. 47 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo que atingir, cumulativamente:	Art. **46** - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo que atingir, cumulativamente:	Renumerado
1) Mínimo de 60 (sessenta) anos de idade, que somada ao tempo de vínculo associativo com o Instituidor resulte em valor igual ou superior a 90 (noventa) anos; ou 2) 70 (setenta) anos de idade, 20 (vinte) anos consecutivos ou 25 (vinte e cinco) anos alternados de vínculo associativo com o Instituidor; ou 3) 80 (oitenta) anos de idade e 10 (dez) anos consecutivos de tempo de vínculo associativo com o Instituidor.	1) Mínimo de 60 (sessenta) anos de idade, que somada ao tempo de vínculo associativo com o Instituidor resulte em valor igual ou superior a 90 (noventa) anos; ou 2) 70 (setenta) anos de idade, 20 (vinte) anos consecutivos ou 25 (vinte e cinco) anos alternados de vínculo associativo com o Instituidor; ou 3) 80 (oitenta) anos de idade e 10 (dez) anos consecutivos de tempo de vínculo associativo com o Instituidor.	
§ 1º - Para o requerimento do benefício, o Participante Ativo deverá comprovar o rompimento do vínculo associativo com o Instituidor.	§ 1º - Para o requerimento do benefício, o Participante Ativo deverá comprovar o rompimento do vínculo associativo com o Instituidor.	
§ 2º – A Renda de Aposentadoria Normal também será devida ao Participante Remido que tenha atendido as condições previstas no caput.	§ 2º – A Renda de Aposentadoria Normal também será devida ao Participante Remido que tenha atendido as condições previstas no caput.	
§ 3º - Aos Participantes Ativos ou Remidos serão asseguradas as disposições regulamentares vigentes na data em que se tornarem elegíveis à Renda de Aposentadoria Normal.	§ 3º - Aos Participantes Ativos ou Remidos serão asseguradas as disposições regulamentares vigentes na data em que se tornarem elegíveis à Renda de Aposentadoria Normal.	
Art. 48 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Art. **47** – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Renumerado

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I - renda mensal por prazo indeterminado; II – renda mensal por prazo determinado;	I - renda mensal por prazo indeterminado; II – renda mensal por prazo determinado;	
§ 1º - Para o requerimento do benefício, o Participante Ativo deverá comprovar o rompimento do vínculo associativo com o Instituidor.	§ 1º - Para o requerimento do benefício, o Participante Ativo deverá comprovar o rompimento do vínculo associativo com o Instituidor.	
§ 2º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante.	§ 2º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante.	
§ 3º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano Multicoop Unimed, corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido pelo número de prestações mensais equivalentes ao prazo de recebimento escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, em anos inteiros, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.	§ 3º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano Multicoop Unimed, corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido pelo número de prestações mensais equivalentes ao prazo de recebimento escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, em anos inteiros, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.	
§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 5º.	§ 4º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 5º.	
§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante deverá escolher outro prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.	§ 5º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante deverá escolher outro prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Multicoop Unimed para com esse Participante e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Multicoop Unimed para com esse Participante e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	
§ 7º - Alternativamente às opções de renda previstas no "caput", o Participante Ativo elegível à Renda de Aposentadoria Normal poderá optar pelo recebimento de benefício em parcela única, correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, desde que respeitado o prazo de carência de 36 meses de cada uma das contribuições efetuadas pelo Instituidor.	§ 7º - Alternativamente às opções de renda previstas no "caput", o Participante Ativo elegível à Renda de Aposentadoria Normal poderá optar pelo recebimento de benefício em parcela única, correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, desde que respeitado o prazo de carência de 36 meses de cada uma das contribuições efetuadas pelo Instituidor.	
Seção III **Da Renda de Aposentadoria por Invalidez**	**Seção III** **Da Renda de Aposentadoria por Invalidez**	
Art. 49 – A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, mediante a apresentação de documentação comprobatória de tal condição.	Art. **48** – A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, mediante a apresentação de documentação comprobatória de tal condição.	Renumerado
§1º – Para fins de comprovação de invalidez do Participante Ativo que previamente tenha se aposentado pela Previdência Social por outro motivo, será realizada perícia médica a ser contratada pela Entidade, que emitirá um laudo a ser avaliado pela Diretoria Executiva.	§1º – Para fins de comprovação de invalidez do Participante Ativo que previamente tenha se aposentado pela Previdência Social por outro motivo, será realizada perícia médica a ser contratada pela Entidade, que emitirá um laudo a ser avaliado pela Diretoria Executiva.	
§ 2º - Para o requerimento do benefício, o Participante Ativo deverá ter o rompimento do vínculo associativo com o Instituidor.	§ 2º - Para o requerimento do benefício, o Participante Ativo deverá ter o rompimento do vínculo associativo com o Instituidor.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 50 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Art. **49** – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:	Renumerado
I - renda mensal por prazo indeterminado; II – renda mensal por prazo determinado.	I - renda mensal por prazo indeterminado; II – renda mensal por prazo determinado.	
§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante.	§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante.	
§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano Multicoop Unimed, corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido pelo número de prestações mensais equivalentes ao prazo de recebimento escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, em anos inteiros, observado o mínimo 5 (cinco) anos.	§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano Multicoop Unimed, corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta de Benefício Concedido pelo número de prestações mensais equivalentes ao prazo de recebimento escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, em anos inteiros, observado o mínimo 5 (cinco) anos.	
§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º.	§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º.	
§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante deverá escolher outro prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.	§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante deverá escolher outro prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Seção IV **Do Benefício por Morte**	**Seção IV** **Do Benefício por Morte**	
Art. 51 - O Benefício por Morte será devido aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Ativo e do Assistido.	Art. **50** - O Benefício por Morte será devido aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Ativo e do Assistido.	Renumerado
§ 1º - O Benefício por Morte será pago, em parcela única, rateado entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Participante ou em partes iguais na ausência dessa indicação.	§ 1º - O Benefício por Morte será pago, em parcela única, rateado entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Participante ou em partes iguais na ausência dessa indicação.	
§ 2º – Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Benefício Concedido será pago aos herdeiros do Participante, que forem designados em inventário judicial ou escritura pública, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 2º – Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Benefício Concedido será pago aos herdeiros do Participante, que forem designados em inventário judicial ou escritura pública, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	
Art. 52 - O Benefício por Morte corresponderá ao saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão desse benefício.	Art. **51** - O Benefício por Morte corresponderá ao saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão desse benefício.	Renumerado
Parágrafo único – O pagamento do Benefício por Morte encerra definitivamente todos os compromissos do Plano Multicoop Unimed para com os Beneficiários, herdeiros ou legatários do Participante falecido.	Parágrafo único – O pagamento do Benefício por Morte encerra definitivamente todos os compromissos do Plano Multicoop Unimed para com os Beneficiários, herdeiros ou legatários do Participante falecido.	
Seção V **Do Abono Anual**	**Seção V** **Do Abono Anual**	
Art. 53 - O Abono Anual será pago ao Participante Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor da renda devida naquele mês.	Art. **52** - O Abono Anual será pago ao Participante Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá ao valor da renda devida naquele mês.	Renumerado
Seção VI **Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios**	**Seção VI** **Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 54 – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente, serão recalculados, anualmente, no mês de janeiro, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante Assistido, conforme o caso.	Art. **53** – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente, serão recalculados, anualmente, no mês de janeiro, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante Assistido, conforme o caso.	Renumerado
Parágrafo único - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Multicoop Unimed para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	Parágrafo único - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Multicoop Unimed para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	
Art. 55 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, em cotas, serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do Plano Multicoop Unimed.	Art. **54** - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, em cotas, serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do Plano Multicoop Unimed.	Renumerado
§ 1º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano Multicoop Unimed para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	§ 1º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano Multicoop Unimed para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	
§ 2º – A critério do Participante, o prazo de recebimento do seu benefício, considerado em anos inteiros, poderá ser alterado, considerando o mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante não seja inferior a 80 (oitenta) UR, sendo o prazo de recebimento da renda mensal sempre contado a partir da data da concessão do benefício.	§ 2º – A critério do Participante, o prazo de recebimento do seu benefício, considerado em anos inteiros, poderá ser alterado, considerando o mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante não seja inferior a 80 (oitenta) UR, sendo o prazo de recebimento da renda mensal sempre contado a partir da data da concessão do benefício.	
§ 3º - Caso o valor da renda mensal resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única,	§ 3º - Caso o valor da renda mensal resulte inferior a 80 (oitenta) UR, o Participante Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única,	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Multicoop Unimed para com esse Participante e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Multicoop Unimed para com esse Participante e com seus Beneficiários, herdeiros ou legatários.	
Art. 56 – As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.	Art. **55** – As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.	Renumerado
CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**CAPÍTULO XI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	
Art. 57 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira, formalmente, por meio impresso ou Transação Remota, à Entidade, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Entidade.	Art. **56** - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira, formalmente, por meio impresso ou Transação Remota, à Entidade, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Entidade.	Renumerado
Art. 58 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Entidade de toda a documentação necessária a sua concessão.	Art. **57** - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Entidade de toda a documentação necessária **à** sua concessão.	Ajuste de ortografia.
Art. 59 – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.	Art. **58** – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.	Renumerado
Parágrafo único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão creditados em uma Conta de Benefícios Não Reclamados, cuja destinação dentro do Plano Multicoop Unimed será definida pelo Instituidor e, se distribuído entre	Parágrafo único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão creditados em uma Conta de Benefícios Não Reclamados, cuja destinação dentro do Plano Multicoop Unimed será definida pelo Instituidor e, se distribuído entre	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
os Participantes, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.	os Participantes, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.	
Art. 60 – A Entidade fornecerá, por meio do portal eletrônico, ao Participante Ativo Extrato Periódico contendo o saldo atualizado da sua Conta Pessoal e, se for o caso, da Conta de Contribuições do Instituidor e da Conta de Recursos Portados, e ao Participante Assistido o saldo atualizado da Conta de Benefício Concedido.	Art. **59** – A Entidade fornecerá, por meio do portal eletrônico, ao Participante Ativo Extrato Periódico contendo o saldo atualizado da sua Conta Pessoal e, se for o caso, da Conta de Contribuições do Instituidor e da Conta de Recursos Portados, e ao Participante Assistido o saldo atualizado da Conta de Benefício Concedido.	Renumerado
Art. 61 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade, na administração do Plano Multicoop Unimed, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.	Art. **60** - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade, na administração do Plano Multicoop Unimed, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.	Renumerado
Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Entidade, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.	Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Entidade, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.	
Art. 62 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Art. **61** - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Renumerado
Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Instituidor e pela Diretoria Executiva da Entidade e vigorará a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente, sendo que a eficácia das referidas disposições iniciar-se-á após o decurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do 1º dia do mês seguinte à data da publicação da referida Portaria de aprovação.	Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Instituidor e pela Diretoria Executiva da Entidade e vigorará a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente, sendo que a eficácia das referidas disposições iniciar-se-á após o decurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do 1º dia do mês seguinte à data da publicação da referida Portaria de aprovação.	
Anexo I	**Anexo I**	

MultiCoop Fundo de Pensão Multipatrocinado

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Glossário do Plano Multicoop Unimed	**Glossário do Plano Multicoop Unimed**	
Aportes Mensais Contribuições mensais do Instituidor realizadas em favor de seus cooperados que estejam na condição de Participantes Vinculados, conforme disposto no parágrafo único do artigo 29, mediante condições expressas em instrumentos contratuais específicos a serem firmados com a Entidade.	Aportes Mensais Contribuições mensais do Instituidor realizadas em favor de seus cooperados que estejam na condição de Participantes Vinculados, conforme disposto no parágrafo único do artigo **28**, mediante condições expressas em instrumentos contratuais específicos a serem firmados com a Entidade.	Ajuste de remissão
Beneficiários: São as pessoas físicas designadas pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.	Beneficiários: São as pessoas físicas designadas pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.	
Benefício Proporcional Diferido: Instituto que permite ao Participante que rompe o vínculo associativo com o Instituidor interromper o pagamento das suas contribuições, para recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção.	Benefício Proporcional Diferido: Instituto que permite ao Participante que rompe o vínculo associativo com o Instituidor interromper o pagamento das suas contribuições, para recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção.	
Conselho Deliberativo: Órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.	Conselho Deliberativo: Órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.	
Conta de Contribuições do Instituidor: É aquela onde são registradas o aporte inicial e as contribuições específicas feitas pelo Instituidor ao Plano Multicoop Unimed.	Conta de Contribuições do Instituidor: É aquela onde são registradas o aporte inicial e as contribuições específicas feitas pelo Instituidor ao Plano Multicoop Unimed.	
Conta Pessoal: É o nome dado à conta formada com as contribuições feitas pelo Participante.	Conta Pessoal: É o nome dado à conta formada com as contribuições feitas pelo Participante.	
Conta de Recursos Portados:	Conta de Recursos Portados:	Inclusão de texto para atendimento ao disposto no

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.	É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios **de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem, com o controle em separado, a partir de 02/01/2023, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador. Os recursos portados anteriores a essa data serão considerados como de contribuição de Participante.**	caput do Artigo 10 da Resolução CNPC 50/2022.
Contribuição Definida: Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	Contribuição Definida: Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	
Contribuição Específica: Contribuições do Instituidor, de caráter opcional, quando realizadas, serão em favor de seus cooperados que estejam na condição de Participantes Vinculados e não tenham completado, cumulativamente, 77 (setenta e sete) anos de idade e 20 (vinte) anos de vinculação ao Plano Multicoop Unimed, cujo valor e critérios serão estabelecidos pelo Instituidor, mediante condições expressas em instrumentos contratuais específicos a serem firmados com a Entidade.	Contribuição Específica: Contribuições do Instituidor, de caráter opcional, quando realizadas, serão em favor de seus cooperados que estejam na condição de Participantes Vinculados e não tenham completado, cumulativamente, 77 (setenta e sete) anos de idade e 20 (vinte) anos de vinculação ao Plano Multicoop Unimed, cujo valor e critérios serão estabelecidos pelo Instituidor, mediante condições expressas em instrumentos contratuais específicos a serem firmados com a Entidade.	
Contribuição Voluntária: Contribuição, de caráter opcional, com periodicidade mensal ou eventual, realizada pelo Participante.	Contribuição Voluntária: Contribuição, de caráter opcional, com periodicidade mensal ou eventual, realizada pelo Participante.	
Cooperado: Pessoa física associada ao Instituidor.	Cooperado: Pessoa física associada ao Instituidor.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Diretoria Executiva: Órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.	Diretoria Executiva: Órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.	
Equivalência Atuarial: Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante e a sua expectativa de vida.	Equivalência Atuarial: Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante e a sua expectativa de vida.	
Estatuto da Entidade: Conjunto de normas que rege a Entidade, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.	Estatuto da Entidade: Conjunto de normas que rege a Entidade, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.	
Extrato Periódico: Documento enviado, trimestralmente, a cada Participante que contém informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano Multicoop Unimed e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.	Extrato Periódico: Documento enviado, trimestralmente, a cada Participante que contém informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano Multicoop Unimed e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.	
Instituidor: É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados.	Instituidor: É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados.	
	Participante Cancelado: **É o Participante que teve sua inscrição cancelada antes de decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano.**	Inclusão conforme Art. 30-A, § 1º, inciso II, da Res. CNPC 65.
Participante Vinculado: É o associado do Instituidor que esteja inscrito no Plano Multicoop Unimed.	Participante Vinculado: É o associado do Instituidor que esteja inscrito no Plano Multicoop Unimed.	
Participante Assistido:	Participante Assistido:	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano Multicoop Unimed.	É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano Multicoop Unimed.	
Participante Ativo: É o Participante do Plano Multicoop Unimed, que faz contribuições para o Plano e ainda não recebe benefício do mesmo, classificado em Vinculado, Mantido ou Remido.	Participante Ativo: É o Participante do Plano Multicoop Unimed, que faz contribuições para o Plano e ainda não recebe benefício do mesmo, classificado em Vinculado, Mantido ou Remido.	
Participante Fundador: É o cooperado do Instituidor que tenha realizado, pelo menos, 6 (seis) meses de produção bem como apresentado e processado as mesmas junto ao Instituidor no ano de 2007 e efetue a sua inscrição no Plano Multicoop Unimed no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Participante Fundador: É o cooperado do Instituidor que tenha realizado, pelo menos, 6 (seis) meses de produção bem como apresentado e processado as mesmas junto ao Instituidor no ano de 2007 e efetue a sua inscrição no Plano Multicoop Unimed no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	
Participante Remido: É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber a renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido em tempo futuro e interrompe o pagamento das suas contribuições para o Plano, se houver.	Participante Remido: É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber a renda decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido em tempo futuro e interrompe o pagamento das suas contribuições para o Plano, se houver.	
Participante Mantido: É o Participante que rompeu o vínculo com o Instituidor e optou por manter a sua inscrição no Plano Multicoop Unimed, continuando a pagar as suas contribuições e o aporte mensal do Instituidor.	Participante Mantido: É o Participante que rompeu o vínculo com o Instituidor e optou por manter a sua inscrição no Plano Multicoop Unimed, continuando a pagar as suas contribuições e o aporte mensal do Instituidor.	
Pedido de Inscrição: Documento que formaliza a inscrição do Participante no Plano Multicoop Unimed, por meio impresso ou Transação Remota.	Pedido de Inscrição: Documento que formaliza a inscrição do Participante no Plano Multicoop Unimed, por meio impresso ou Transação Remota.	
Plano ou Plano Multicoop Unimed: Conjunto de direitos e obrigações reunidos nesse regulamento com o objetivo de pagar benefícios	Plano ou Plano Multicoop Unimed: Conjunto de direitos e obrigações reunidos nesse regulamento com o objetivo de pagar benefícios	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições do Instituidor e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.	previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições do Instituidor e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.	
Portabilidade: Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano Multicoop Unimed para outro Plano de Previdência, sem incidência de Imposto de Renda, ficando cancelada sua inscrição no Plano.	Portabilidade: Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano Multicoop Unimed para outro Plano de Previdência, sem incidência de Imposto de Renda, ficando cancelada sua inscrição no Plano.	
Previdência Social: É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.	Previdência Social: É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.	
Resgate: Instituto através do qual o Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano Multicoop Unimed recebe o saldo da Conta Pessoal, o saldo da Conta de Contribuições do Instituidor e, por sua opção, o saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.	Resgate **Integral**: Instituto através do qual o Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano Multicoop Unimed recebe o saldo da Conta Pessoal, o saldo da Conta de Contribuições do Instituidor e, por sua opção, o saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.	Ajuste redacional para categorizar o tipo de resgate, considerando que pela Resolução CNPC 50/2022, temos as categorias Resgate Integral e Resgate Parcial.
	Resgate Parcial **Instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase contributiva, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano Multicoop Unimed, os valores definidos na Seção II.II – Do Resgate Parcial, do Capítulo V, deste Regulamento.**	Inclusão de definição de Resgate Parcial.
Termo de Opção: Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed na condição de Participante Vinculado.	Termo de Opção: Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate **Integral ou Parcial**, da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Multicoop Unimed na condição de Participante Vinculado.	Ajuste redacional para identificar a categoria de resgate a que se refere à disposição.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência de recursos, por meio impresso ou Transação Remota, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.	Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência de recursos, por meio impresso ou Transação Remota, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.	
Transação Remota: Significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância, envolvendo o uso de plataforma digital, se assim disponibilizado pela Entidade ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, com acesso por meio de login e senha por ele previamente cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.	Transação Remota: Significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância, envolvendo o uso de plataforma digital, se assim disponibilizado pela Entidade ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, com acesso por meio de login e senha por ele previamente cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.	
UR (Unidade de Referência): É um valor utilizado como referência mínima para cálculo de contribuição e pagamento de benefício do Plano Multicoop Unimed.	UR (Unidade de Referência): É um valor utilizado como referência mínima para cálculo de contribuição e pagamento de benefício do Plano Multicoop Unimed.	